

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

LEI N.º 2-2020 DE 31/03 - ORÇAMENTO DE ESTADO 2020

IVA

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

TRABALHADORES NÃO RESIDENTES vs. REGULAMENTO

COMUNITÁRIO S/ SEGURANÇA SOCIAL

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

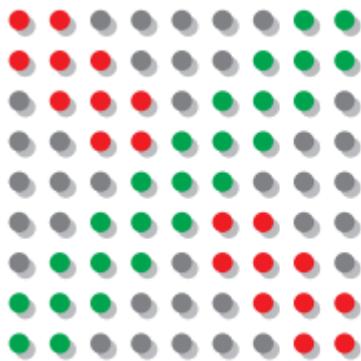
Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

RECONHECIMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DOS SUBSÍDIOS CONCEDIDOS ÀS

EMPRESAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID - 19

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 29 de maio de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Lei n.º 2-2020 de 31 - 03 - Orçamento de Estado 2020

IVA

Créditos de Cobrança Duvidosa

Novo Regime



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Conforme relatório do OE 2020, no âmbito da simplificação do sistema fiscal e da melhoria da relação entre a AT e os contribuintes, bem como de apoio à tesouraria das empresas, é estabelecido uma redução do prazo para recuperação do IVA em créditos de cobrança duvidosa de 24 para 12 meses.

Simultaneamente, reduz-se o prazo de apreciação dos respetivos pedidos de autorização da regularização por parte da AT de oito para quatro meses e permite-se que nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 euros por declaração periódica, a certificação da regularização do IVA seja realizada por contabilista certificado, ao invés da obrigatoriedade de o ser feito através de revisor oficial de contas.

Decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 66-B/2012 de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2013, retificada pela declaração de retificação nº 11/2013, aditou então ao Código do IVA os artºs 78º- A e 78º- D, criando novas regras para a regularização de IVA aplicável aos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis.

Decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 66-B/2012 de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2013, retificada pela declaração de retificação nº 11/2013, aditou então ao Código do IVA os artºs 78º- A e 78º- D, criando novas regras para a regularização de IVA aplicável aos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis.

Esta Lei procedeu, ainda à alteração das alíneas b), c) e d) do nº 7 do artº 78º do CIVA relativas aos créditos considerados incobráveis, e aditou na parte final do nº 9 do artº 78º a obrigatoriedade de certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC) dos créditos previstos no nº 7 do mesmo artigo.

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2020 de 31 - 03 - Orçamento de Estado 2020

IVA

Créditos de Cobrança Duvidosa

Novo Regime

Continuação da página anterior

Por sua vez a Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2014, introduziu ainda alterações à redação dos artigos 78ºA e 78ºB.

Ora, como é sabido, o disposto nos artºs 78º-A e 78º-B aplica-se aos créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013 conforme disposição transitória prevista nos nºs 6 e 7 do artº 198º da Lei nº 66-B/2012, o que na prática teve como efeito a sua aplicação plena a partir de 2015.

Na parte que agora nos interessa, importa destacar as alterações introduzidas pelo OE 2020, aos artºs 78º-A, 78º B e 78º-D.

No que toca ao artº 78º- A, a alínea a) passou a ter a seguinte redação:

- a) “O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento”

É assim reduzido o prazo de 24 meses para 12 meses, continuando salvaguardada a possibilidade de o sujeito passivo utilizar para a regularização do IVA, a que decorre do nº 4 do artº 78º-A relativa a créditos incobráveis.

Acontece porém que, a utilização deste última alternativa ficará certamente guardada para casos excecionais, isto porque, conforme dispõe este nº4 na sua parte final, esta regularização só poderá ter lugar se ocorrer em momento anterior ao referido no nº 2, o que na prática será de difícil execução, na medida em que estamos a falar de processos em execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização e regime extrajudicial de recuperação de empresas que, conforme sabemos são por regra bastante demorados, dada toda a tramitação legal que lhe está associada.

Dito isto e porque se reveste de primordial importância, terão os contabilistas certificados de ter todo o especial cuidado, agora acrescidamente, com o encurtamento do prazo para 12 meses desde a data do vencimento por cada fatura, para regularizar o IVA, correndo risco se o não fizerem, de não poderem efetuar a regularização, quando mais tarde estes créditos se tornarem incobráveis à luz do nº 4 do artº 78º- A.

Assim, verifica-se que as regularizações previstas no nº 2 alínea a) e nº 4 do artº 78º -A, não constituem uma opção do sujeito passivo, ficando este subordinado àquela que acontecer em primeiro lugar.

Também no que se refere ao prazo consignado para que a A.T. aprecie o pedido de autorização prévia efetuado nos termos do nº 1 do artº 78º-B, foi agora encurtado de 8 para 4 meses nos termos do nº 2 do artº 78º-B.

Findo este prazo sem que tenha havido resposta pela A.T., os pedidos de autorização prévia consideram-se tacitamente indeferidos - se montante igual ou superior a € 150 000,00, IVA incluído por fatura, impossibilitando assim a regularização do IVA nestes termos.

Portanto serão deferidos tacitamente se de montante inferior a € 150 000,00, IVA incluído por fatura.

De referir que todos estes procedimentos são efetuados através do Portal das Finanças, reservando-se a A-T. de notificar o devedor da regularização pretendida e dando resposta ao credor.

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2020 de 31 - 03 - Orçamento de Estado 2020

IVA

Créditos de Cobrança Duvidosa

Novo Regime

Continuação da página anterior

Como nota importante no caso de deferimento do pedido de autorização prévia, deverá o sujeito o passivo proceder à regularização do IVA a seu favor, no prazo previsto no nº 8 do artº 78-B, ou seja, na respetiva declaração periódica, até final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido.

Ora, se é certo que esta medida de encurtamento de prazo vai certamente ser positiva para a tesouraria das empresas, não é menos verdade que exigirá mais do contabilista certificado, na medida em que terá se adequar às novas circunstâncias, ou seja, vai ter que possuir um maior controle das contas correntes dos clientes por cada fatura emitida.

Este prazo ao ser diminuído para 12 meses também irá permitir à A.T. exigir do devedor numa forma mais célere, o IVA a regularizar, antecipando situações em que as empresas já nada podem pagar.

Um outro aspeto importante prende-se com a entrada em vigor da nova lei, ou seja, 1 de abril de 2020, quanto à contagem do novo prazo para os créditos em mora cujos prazos estão em curso.

Não existindo qualquer disposição transitória consignada para estes casos na Lei 2-2020 de 31 de março, temos que os créditos que, à data da entrada em vigor desta Lei, se encontravam em mora há menos de 24 meses, mas há mais de 12 meses contados desde o momento em que se verificou o respetivo vencimento, passam na data de 1 de abril a ser considerados de cobrança duvidosa verificados que estejam os restantes requisitos.

Neste caso o prazo de 6 meses previsto no nº 1 do artº 78º-B, para efetuar o pedido de autorização prévia no Portal das Finanças, iniciar-se-á a partir daquela data.

Os prazos correrão assim em paralelo sendo que, aquele que ocorrer em primeiro lugar, será considerado na contagem do novo prazo.

Chamando à colação o disposto no nº1 do artº 297º do código Civil, aplicar-se-á o prazo que terminar em primeiro lugar.

Uma nova situação se apresenta com estas alterações no que diz respeito à certificação dos créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa, que até aqui apenas poderiam ser certificados por um R.O.C., agora passa a poder ser efetuada por um contabilista certificado independente nos créditos de cobrança duvidosa em que a regularização de imposto não exceda 10 000,00 por declaração periódica e nos créditos incobráveis em que a certificação pode ser efetuada por um contabilista certificado ou R.O.C. não sendo neste caso estabelecido qualquer limite para a certificação por C.C.

Uma chamada de atenção também para a documentação exigida para a certificação de créditos de cobrança duvidosa:

- ◆ a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa;
- ◆ a identificação do adquirente;
- ◆ o valor da fatura e o imposto liquidado;

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2020 de 31 - 03 - Orçamento de Estado 2020

IVA

Créditos de Cobrança Duvidosa

Novo Regime

Continuação da página anterior

- ◆ a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso total ou parcial de tais diligências;
- ◆ outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa;

Não esquecer que a certificação terá de ser efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do respetivo pedido de autorização prévia.

Por outro lado, o C.C. ou o R.O.C. no prazo de 10 dias após a submissão do pedido deverão confirmar no Portal das Finanças que efetuaram a certificação dos elementos respeitantes a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido, Portaria nº (172/2015).

Esta Portaria terá que ser atualizada na medida em que apenas faz referência ao R.O.C.

Nos termos do nº 3 do artº 78º-D e em relação aos créditos considerados incobráveis, o R.O.C. ou contabilista certificado independente, devem ainda certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto, atento o disposto no nº 4 do artº 78ºA.

Por último uma referência ao contabilista certificado independente a que norma se refere, dizendo que a lei não clarifica este conceito, devendo certamente esta independência passar pela ausência de qualquer relação especial entre o credor e o contabilista certificado, na esteira do que já hoje existe no nº 10 e 12 do artº 16º do CIVA, quando remete para o nº 4 do artº 63º do CIRC, a propósito do valor tributável nas operações internas.

Certamente que a A.T. não deixará de clarificar este conceito de “independente”, sendo certo que figura similar se encontra prevista no artº 93º da L.G.T., quando se refere à intervenção dum perito independente no procedimento de revisão –artº 91º da L.G.T., cujos critérios de nomeação e composição numa lista, são da competência da Comissão Nacional de Revisão, - artº 94º da L.G.T.

Uma nota final para a incorporação no dossier fiscal de toda a documentação relacionada com as regularizações de IVA efetuadas, tendo como base os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

Trabalhadores Não Residentes vs. Regulamento Comunitário s/ Segurança Social



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Inúmeros são os constrangimentos inerentes à problemática em epígrafe. Incompreensivelmente, as informações prestadas pelas entidades competentes, quer nacionais, quer comunitárias, são, por vezes, contraditórias, abstratas e sem fundamento legal, ao contrário do que seria exigível. Como é evidente, toda a informação, sobre este tipo de questões, deveria estar devidamente compilada, sintetizada, clara e acessível. Lamentavelmente, tal não verifica.

Não obstante o substancial abrandamento da mobilidade dos negócios e pessoas, protagonizado, globalmente, pela pandemia *COVID-19*, será espetável a retoma “nómada” da realidade. Ou seja, são cada vez mais os casos práticos de sujeitos passivos titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro, assim como auferidos por não residentes.

Com o escopo de clarificar a problemática em questão, cumpre enunciar os respetivos normativos comunitários.

A coordenação dos sistemas de Segurança Social, no concernente à determinação da legislação aplicável, encontra-se prevista nos artigos 11º a 16º no Título II do Regulamento nº 883/2004, e, nos artigos 14º a 21º do Título II do Regulamento nº 987/2009.

De acordo com o art.º 11º do Regulamento de Base (Regulamento nº 883/2004), o princípio orientador das regras gerais, em matéria de determinação da legislação aplicável, é o de que as pessoas, às quais os Regulamentos são aplicáveis, estão sujeitas, apenas, à legislação de um único Estado-Membro (princípio da unicidade da legislação, aplicável), ao contrário do que se verifica fiscalmente, face à vigência de convenções para evitar a dupla tributação, verificando-se, em variadíssimas situações, a competência de tributação, quer pelo Estado de Residência, quer pelo Estado da Fonte.

Tratando-se de pessoas que exerçam atividade por conta de outrem, ou por conta própria, num determinado Estado-Membro, devem ser sujeitas à legislação de Segurança Social desse Estado (princípio da *lex loci laboris*).

Um empregador que não tenha a sua sede social, ou centro de atividades, no Estado-Membro cuja legislação é aplicável aos seus trabalhadores, deverá cumprir as obrigações, previstas pela legislação daquele Estado-Membro, designadamente a de realizar o pagamento das contribuições, cfr. demanda o n.º 1 do art.º 21º do Regulamento n.º 987/2009.

Se o empregador não tiver o centro de atividades no Estado-Membro, cuja legislação é aplicável a um seu trabalhador, poderá estabelecer um acordo com o colaborador no sentido de ele concretizar as obrigações do empregador, por conta deste, relativamente ao pagamento das contribuições. Com efeito, o empregador deverá dar conhecimento, do referido acordo, à entidade competente do Estado-Membro onde é trabalho é realizado, cfr. determinado pelo n.º 2 do art.º 21º do Regulamento n.º 987/2009.

Trabalhadores Não Residentes vs. Regulamento Comunitário s/ Segurança Social

Continuação da página anterior

Através deste procedimento, fica preenchido um vazio que, de outra forma, obrigaria a soluções muito mais complexas e onerosas que dificultariam a liberdade de circulação de trabalhadores e de prestação de serviços.



Assim, se determinada trabalhadora, residente na Bélgica, vai ser contratada por uma empresa portuguesa para exercer a sua atividade no território onde reside, as regras aplicáveis, para efeitos de Segurança Social, deverão ser as vigentes na Bélgica, independentemente da entidade patronal ter a sua sede em Portugal.

No que se refere aos documentos necessários para inscrição da trabalhadora, uma vez que o Estado-Membro competente para receber as contribuições é a Bélgica, a entidade empregadora e/ou a beneficiária deverão informar-se junto das respetivas autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Carlos Lemos Fiscalista (AFP/IFA)

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 09/03/2020

Proc. nº 1116/13.9TYVNG-B.P1



Albano Santos
(Advogado)

Assunto: *Insolvência culposa. Não apresentação à insolvência. Omissão da elaboração da contabilidade*

I – Da expressão “*considera-se sempre*” constante do artº 186º nº 2 do CIRE, resulta que este preceito legal, nas diversas previsões constantes das suas várias alíneas, estabelece uma presunção *juris et de jure*, nos termos do disposto

no artº 350º nº2 Código Civil, isto é, fixa inilidivelmente a causalidade e a culpa na situação de insolvência culposa.

II – Integra o disposto nas als. a), d) e h) do nº2 do artº 186º *cit.*, o comportamento do administrador que dissipa bens e se apropria de dinheiro, em proveito próprio ou de terceiros, e que deixa de manter contabilidade organizada.

III – Apesar de a lei portuguesa admitir, para a insolvência das empresas/pessoas colectivas o “critério do balanço”, o critério fundamental para a declaração da insolvência é a do “fluxo de caixa”, no sentido de que o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que elas se vencem.

IV – Para efeitos do disposto nas normas das als. a) e b) do nº3 do artº 186º CIRE, o facto de se mostrar incumprido o dever de apresentação à insolvência, e o dever de elaboração das contas anuais e respectivo depósito, mostra-se causal da insolvência culposa, quando não são provados factos que logrem afastar a presunção de causalidade e de culpa, no cumprimento dos deveres, que as normas instituem.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, de 21/02/2020

Proc. nº 944/18.3T8CLD.C1

Assunto: *Justa causa de despedimento. Elementos essenciais. Informações falsas dadas pelo trabalhador sobre o seu estado de saúde*

1. A justa causa de despedimento compreende três elementos: o comportamento culposos do trabalhador; comportamento grave em si mesmo e de consequências danosas e o nexo de causalidade entre este comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral face àquela gravidade, ou seja, o comportamento tem de ser imputado ao trabalhador a título de culpa (com dolo ou negligência); e a gravidade e impossibilidade devem ser apreciadas em termos objetivos e concretos relativamente à empresa.

2. Não é de exigir ao empregador que mantenha a relação laboral com um trabalhador que invocando limitações físicas, realizava tarefas sob protesto ou executava o serviço de forma incompleta e que de forma intencional prestou aos médicos informações falsas sobre o seu estado de saúde, induzindo-os intencionalmente em erro para que as condicionantes apostas nos resultados de aptidão fossem cada vez mais, com o objetivo de

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

exercer o mínimo das funções exigíveis a um trabalhador do grupo profissional de carteiro e que mentia, ainda, sobre aquele seu estado.

3. Este comportamento do trabalhador, violador dos deveres de boa fé e lealdade e de realizar o trabalho com zelo e diligência, é grave em si mesmo e nas suas consequências de forma a originar uma absoluta quebra de confiança entre o empregador e o trabalhador, pelo que, verifica-se a impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho, existe motivo justificativo para o despedimento do trabalhador.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL, de 07/05/2020 - Proc. nº 156/07.1BESNT

Assunto: Reversão da execução fiscal contra os gerentes. Ónus da prova. Gerência efectiva

- O ónus da prova do exercício da gerência efectiva, no âmbito da efetivação da responsabilidade subsidiária, recai sobre a Fazenda Pública.

Nota: Conforme consta deste Acórdão, desde a prolação do Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA de 28-2-2007, no recurso n.º 1132/06, passou a ser jurisprudência corrente de que para integrar o conceito de tal *gerência de facto ou efectiva* cabia à AT provar, para além da gerência de direito assente na nomeação para tal e constante do registo comercial, de que o mesmo gerente tenha praticado em nome e por conta da sociedade, concretos actos dos que normalmente por eles são praticados, vinculando a sociedade com essa sua intervenção, sendo de julgar a oposição procedente quando nenhuns desses actos de representação e/ou vinculação são provados.

Não existe presunção legal que imponha que, provada a gerência de direito, se dê também por provado o efectivo exercício da função.

Assim, compete à Fazenda Pública o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, devendo contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da gerência.

Ora, não tendo a AT logrado provar o exercício da gerência efectiva, traduzida na prática de actos concretos de representação da sociedade perante terceiros, falta a demonstração do pressuposto de efectivação da responsabilidade subsidiária do oponente, pelo que procede a oposição à execução com este fundamento.

Albano Santos (*Advogado especialista em Direito do Trabalho*)

Reconhecimento contabilístico e fiscal dos subsídios concedidos às empresas no âmbito da pandemia da covid-19



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

No momento em que muitas empresas já receberam ou começam a receber, os vários apoios concedidos pelo Governo, na sequência do surto causado pela covid-19, importa conhecer o correto enquadramento contabilístico e fiscal dos mesmos.

No que à contabilidade respeita, a Comissão de Normalização Contabilística já se pronunciou, tendo emitido uma recomendação sobre o tema.

Enquadramento contabilístico

Tendo em conta os sucessivos apoios empresariais atribuídos pelo Governo na sequência das várias medidas excecionais aprovadas, a Comissão de Normalização Contabilística veio recomendar a evidenciação pelas empresas de todos os apoios que lhes sejam efetuados, independentemente de resultarem em entrada de fluxos monetários ou tão só de evitar a saída dos mesmos, privilegiando o princípio da não compensação de saldos, preenchidos que estejam os requisitos previstos no § 8 da NCRF 22 - Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas.

A Comissão de Normalização Contabilística entende que esta recomendação é aplicável às entidades que utilizam as NCRF completas, a NCRF-PE, a NCRF-ME e a NCRF-ESNL, com as devidas adaptações.

Assim, no âmbito do apoio de carácter extraordinário às empresas e trabalhadores afetados pela covid-19 (lay off simplificado), previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março e no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (e respetivas alterações), o processamento dos salários e respetivos encargos sociais deve ser reconhecido na sua totalidade em gastos com o pessoal e o reconhecimento dos apoios governamentais, quer a parte referente à retribuição mensal ilícida paga pela Segurança Social à entidade empregadora, quer a parte respeitante à isenção de contribuições para a Segurança Social, em subsídios à exploração.

Este subsídio à exploração visa compensar a entidade empregadora pelos encargos relacionados com a contribuição retributiva, devida ao trabalhador no período de lay off.

Já no caso do Programa Adaptar, podem existir subsídios relacionados com ativos. Neste caso, recordamos que de acordo com a NCRF 22 e com os §§ 14.4 da NCRF-PE e da NCRF-ME, os subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis são inicialmente reconhecidos nos capitais próprios.

Durante a vida útil do equipamento e à medida que o ativo é depreciado, procede-se ao reconhecimento do rendimento em cada período em função do ritmo de depreciação anual do ativo.

Note-se que um subsídio só deve ser reconhecido quando a entidade tem a certeza que cumpre todas as condições para o seu recebimento e que o mesmo será recebido. Caso contrário, só deve ser reconhecido aquando do recebimento efetivo, mesmo que nessa data tenha de ser imputado a períodos anteriores.

Reconhecimento contabilístico e fiscal dos subsídios concedidos às empresas no âmbito da pandemia da covid-19

Continuação da página anterior

Enquadramento para efeitos de IRC

Em sede de IRC, os subsídios à exploração constituem rendimentos tributáveis nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC.

No que respeita aos subsídios ao investimento, há que ter em conta o artigo 22.º do Código do IRC. Assim, quando os subsídios respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção.

Nestes casos a proporção da depreciação ou amortização, calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 4 do artigo 31.º-A do Código do IRC.

Quando os subsídios não respeitem aos ativos depreciables ou com enquadramento no artigo 45.º-A do Código do IRC, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Exemplo:

A sociedade “Por Favor Apoiem-me, Lda” reconheceu em 2020 em capitais próprios, um subsídio a fundo perdido, no montante € 10.000,00 destinado a financiar parte do valor de aquisição de um ativo tangível, depreciable por um período de 10 anos e cujo custo de aquisição foi de €60.000,00.

Depreciação contabilística e fiscal do período de 2020 = 6.000 (60.000 x 10%)

Reconhecimento da parte do subsídio como rendimento do período = 1.000 (10.000 x 10%)

Correções no lucro tributável do IRC: não há.

Ainda sobre o enquadramento fiscal dos subsídios enquanto rendimento tributável, recordamos que n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRC estipula que os rendimentos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos, independentemente do seu recebimento, de acordo com o regime de periodização económica.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: NCRF-PE – Contabilização das faturas de venda emitidas por uma agência de viagens

Pergunta:

Na qualidade de CC, fui convidado para assumir a responsabilidade pela contabilidade de uma agência de viagens.

Os serviços prestados pela referida agência de viagens têm enquadramento nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, sendo emitidas faturas nos termos do artigo 36º do CIVA.

Uma vez que o software que utilizo – TOOnline - não está parametrizado para apurar o IVA segundo o regime das agências de viagens através da integração do SAFT das vendas, podem as faturas serem contabilizadas diariamente com base num resumo também diário pelos valores acumulados?

Resposta:

O código do IVA estipula regras para o registo das operações em caso de emissão de fatura, ou de fatura simplificada, nos seus artigos 45º e 46, respetivamente, e não faz nenhuma distinção das regras de contabilização em função dos eventuais regimes aplicáveis ao emitente, sendo, portanto, estas regras aplicáveis à generalidade dos sujeitos passivos de IVA.

Os sujeitos passivos que emitam faturas simplificadas e não utilizem sistemas integrados de faturação e contabilidade (o que parece ser o caso) podem fazer o registo das operações realizadas diariamente com não sujeitos passivos pelo montante global das contraprestações recebidas.

Nos restantes casos (faturas simplificadas emitidas a sujeitos passivos de IVA e faturas) o registo da operação tem de ser efetuado operação a operação.

Em suma, respondendo diretamente à questão, só pode contabilizar as faturas emitidas com base num resumo diário se se tratarem de faturas simplificadas e os adquirentes forem não sujeitos passivos de IVA. Nos restantes casos terá de fazer um registo contabilístico por cada fatura emitida.

Assunto: Reinvestimento IRS

Pergunta:

Um sujeito passivo alienou uma habitação própria e permanente em 2018.

Pretende reinvestir em 2019 uma parte na aquisição de um terreno rústico, o qual que já tem um projecto para ser aprovado na Câmara.

Se o projecto for aprovado o terreno passará nessa altura a urbano.

O que pretendo saber, é se considero o valor da compra, bem como as despesas incorridas para reinvesti-

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

mento de 2019.

Resposta:

Os ganhos resultantes da alienação de bens imóveis constituem rendimentos da categoria G de IRS, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 10º, do respetivo código.

No entanto, quando o imóvel alienado se destinava à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a mais-valia apurada não é sujeita a tributação se o valor de venda, deduzido do valor ainda não amortizado de eventual empréstimo que tenha sido contraído para a sua aquisição, for reinvestido no prazo de 36 meses após a alienação, na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

O reinvestimento pode ainda ser efetuado nos 24 meses anteriores à venda do imóvel que se destina à habitação própria e permanente, nas mesmas condições aplicáveis ao reinvestimento após a venda.

Na situação exposta, o terreno adquirido não está qualificado como terreno para construção pelo que não o requisito essencial para ser considerado para efeito de reinvestimento.

Pode no entanto, considerar como reinvestimento o valor das obras que venham a ser realizadas até 36 meses após a venda do imóvel, desde que devidamente comprovadas. Se a construção continuar para além dos 36 meses, o valor das obras realizadas após os 36 meses não é considerado reinvestimento.

Importa, ainda, referir que o valor reinvestido nos 36 meses após a venda fica ainda condicionado ao pedido de inscrição do imóvel na matriz até 48 meses após a venda e à afetação do imóvel à sua habitação própria e permanente ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da venda. Se estes prazos não forem respeitados todo reinvestimento efetuado dentro dos 36 meses fica sem efeito.

Em termos declarativos, em cada um dos anos em que tenha havido reinvestimento, seja na aquisição do terreno, seja nas obras realizadas, o sujeito passivo tinha que entregar o anexo G, preenchendo o quadro 5 com indicação do reinvestimento efetuado nesses anos.

Caso não tenha procedido como indicado pode entregar declaração de substituição para os anos em que ainda não tenha decorrido o prazo de dois anos desde a data limite para entregar a modelo 3.

Na declaração de 2019 apenas tem que declarar no quadro 5 o valor das obras realizadas nesses anos até novembro.

Com esta informação a AT tem uma conta corrente do reinvestimento e, caso verifique que não foi efetuado no todo ou em parte até ao final do prazo, procede à tributação da mais-valia a que acrescem juros compensatórios.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: *Imputação de custos referentes a 2019*

Pergunta:

Numa entidade que utiliza o SNC-Microentidades, foram recebidas faturas de serviços de construção civil-IVA Autoliquidação de empreitadas referentes a 2019, conforme descrição no documento.

Pergunto que contas utilizar em 2019 na imputação destes custos?

Pergunto que contas utilizar em 2020 na contabilização dessas faturas?

Resposta:

Se bem entendemos, trata-se de faturas emitidas em 2020, mas respeitantes a trabalhos de construção civil executados em 2019.

Supondo ainda não encerradas as contas de 2019, deverá registar-se esses gastos na respetiva conta (supostamente, subconta da conta 62 Fornecimentos e serviços externos), por crédito da conta 2722 Credores por acréscimos de gastos.

Em 2020, na contabilização da fatura, será creditada a conta do fornecedor e debitada a conta 2722, que assim saldará.

Assunto: *Anexo E - Lucros colocados á disposição dos sócios*

Pergunta:

Os lucros colocados á disposição dos sócios de uma sociedade por quotas com retenção de Irs á taxa liberatória de 28% do artº 71, devem ser declarados, por opção, no quadro 4B do anexo E pelo valor total ou só em 50%.

Resposta:

A distribuição de lucros efetuada pela sociedade aos sócios determina a obrigação da sociedade efetuar a retenção na fonte à taxa de 28%, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 71º do CIRS.

Esta retenção tem natureza definitiva ou liberatória, no entanto, os sócios podem optar, conforme nº 6 do mesmo artigo, pelo englobamento dos lucros recebidos, caso em que só engloba para efeitos de tributação 50% desses lucros, conforme artº 40-A do CIRS. Se for efetuada a opção pelo englobamento a retenção na fonte que foi efetuada pela sociedade passa a ter a natureza de pagamento por conta e como tal é dedutível à coleta de IRS.

Por outro lado, esta opção implica que sejam englobados todos os rendimentos da mesma categoria (capitais),

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

conforme dispõe o nº 5 do artº 22º do CIRS.

Em termos declarativos, a opção pelo englobamento implica o preenchimento do quadro 4B do anexo E, identificando os lucros com o código E10 e indicando 50% do valor bruto dos lucros e a totalidade da retenção efetuada pela sociedade.

Assunto: HERANÇA

Pergunta:

Temos um cliente que faleceu o mesmo detinha uma quota numa sociedade, agora passou a ser a Herança a detentora da quota, mais 2 sócios a actividade desenvolvida é agricultura e produção de animais, CAE 1500, a pessoa era proprietária dos terrenos onde se desenvolve a actividade no entanto tinha um contrato de comodato com a sociedade, que se vai manter agora em nome da herança.

Acontece que o contabilista exige que se dê Início de actividade em nome da herança como não vão ocorrer réditos será obrigatório entregar o Início de Actividade mesmo assim?

Resposta:

Pelas informações que foram disponibilizadas não vislumbramos razões para a exigência de início de uma actividade. Factualmente estamos perante uma quota numa sociedade cujo titular faleceu e consequentemente a referida quota passou para a titularidade da herança indivisa. Eventuais rendimentos que venham a ser obtidos pela herança indivisa decorrente da quota, sejam dividendos sejam mais-valia, serão tributadas na esfera de cada um dos herdeiros em função da sua quota hereditária.

A utilização pela sociedade de terrenos pertencente à herança indivisa ao abrigo de um contrato de comodato não gera qualquer rendimento e se gerasse o princípio era o mesmo, ou seja, tributação na esfera particular de cada herdeiro.

Assunto: IRS-Recebimento prestações Seg. Social criação próprio emprego

Pergunta:

Foi criada uma empresa com dois sócios, através do programa da criação de próprio emprego pedindo a antecipação das prestações de desemprego para efeito. (visto que estavam os dois desempregados).

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Os valores que cada um receberam foram para as contas particulares de cada um.

Na nossa opinião os valores recebidos por cada um dos sócios das prestações de desemprego devem ser depositados na empresa.

A questão que se coloca como contabilizar estes valores?

Neste caso em concreto, existe uma parte que será depositado/realizado o capital social e a parte restante para prestações suplementares.

Está correto?

Resposta:

O artº 2º da Portaria 985/2009, de 04/09 (ao abrigo da qual terá sido pago o subsídio), prevê o pagamento, de uma só vez, do montante global das prestações de desemprego para que o beneficiário possa financiar um projeto de criação de uma empresa ou de criação do seu próprio emprego.

Por sua vez, o nº 3 do artº 10º daquela Portaria, refere que o montante das prestações de desemprego deve ser aplicado no financiamento do projeto, podendo ser aplicado em operações associadas ao projeto nomeadamente na realização do capital social da empresa a constituir. Entendemos que a consideração de parte do subsídio como prestação suplementar também se enquadra neste normativo.

Para efeitos fiscais, na esfera individual do beneficiário, o montante recebido não é objeto de tributação em sede de IRS dada a sua natureza de prestações de desemprego.

Na empresa constituída, sendo utilizado na realização do capital social e na realização de prestações suplementares, estamos perante uma variação patrimonial positiva que nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 21º do CIRC não influencia a determinação do lucro tributável, podendo, no primeiro caso, beneficiar do disposto do art. 41º-A do EBF (Remuneração Convencional do Capital Social).

ASSUNTO: Período experimental. Ausências do trabalhador. Licenças parentais. Direito a férias**Pergunta:**

Tendo surgido dúvidas no cumprimento de certa matéria, vimos pelo presente solicitar o V/ esclarecimento sobre o seguinte caso prático:

Data de Admissão: 22/04/19 com contrato sem termo

Baixa médica prolongada por doença natural: 22/06/19 a 01/10/19

Baixa médica por gravidez de risco: 02/10/19 a 27/01/20

Licença de maternidade: 28/01/20 a 26/05/20

Dúvidas:

1. O período de ausência suspende o período experimental, uma vez que a colaboradora tem um período experimental de 90 dias?
2. O tempo de baixa por gravidez de risco e licença de maternidade contam como tempo de trabalho efetivo?
3. A quantos dias de férias tem direito?

Resposta

O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato, o qual inclui os dias de descanso e feriados intercorrentes – Artº 113º do Código do Trabalho.

Na verdade, o período experimental destina-se a permitir ao empregador avaliar as aptidões do trabalhador face às exigências da função para que foi contratado e, por sua vez, o trabalhador aferir as condições e o ambiente de trabalho.

Ora, tais finalidades só são possíveis com a presença física do trabalhador. Por isso, na contagem do período experimental relevam apenas os dias de execução do contrato, incluindo os dias de descanso e feriados intermédios.

Isto significa que o período experimental se suspende durante eventuais impedimentos do trabalhador para prestar a sua actividade.

Assim e no caso concreto, em nossa opinião não são considerados os períodos de ausência por doença, por licença por risco clínico na gravidez e pelo gozo da licença parental, apesar de estas licenças serem consideradas como prestação efectiva de trabalho.

Isto significa que a trabalhadora ainda está em período experimental.

Importa referir que, nos termos do disposto no Artº 114º, nº 5, do Código do Trabalho, no caso de o empre-

Continuação da página anterior

gador denunciar o contrato no período experimental, tendo em conta que estamos perante uma trabalhadora lactante, a denúncia deverá ser comunicada à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego – CI-TE, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia.

Quanto ao direito a férias, a situação é complexa.

E isto porque, para efeitos de férias relevam os períodos de licença por risco clínico na gravidez e por gozo de licença parental. Como relevam, no caso concreto, o período de baixa médica. E porquê?

Porque o Artº 239º, nº 1, do Código do Trabalho refere que, no ano de admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato.

Ora, por *duração* entende-se o decurso temporal desde o início do contrato até ao termo, neste caso, do ano civil (31 de Dezembro).

Assim e no caso concreto, o contrato dura desde 22 de Abril de 2019.

E porque a licença por risco clínico na gravidez e parental são consideradas como prestação efectiva de trabalho, o seu gozo não suspende o contrato de trabalho, pelo que a trabalhadora, além dos 16 dias úteis de férias do ano de admissão, adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias no dia 01 de janeiro de 2020.

Todavia como o gozo dos 16 dias não ocorreu no ano de admissão por causa não imputável ao empregador, entendemos que o total das férias a gozar de 2020 deve ser reduzido a 30 dias úteis.

Se o contrato for denunciado após o regresso da trabalhadora, ainda no decurso do período experimental, o direito a férias é proporcional à *duração global* do contrato. E o contrato dura enquanto vigorar, isto é, desde a sua admissão até ao seu termo.

ASSUNTO: *Caducidade antecipada do contrato a termo. Efeitos*

Pergunta:

Uma empresa admitiu um funcionário a termo certo no dia 23/03/2020, com termo a 22/08/2020.

Acontece que, devido à conjuntura atual, a empresa está sem trabalho para a colaboradora e pretendia fazer caducar o contrato antes do tempo previsto. Isto é possível? Caso contrário, que outras opções terá a empresa para cessar este contrato com o trabalhador?

Uma vez que o colaborador irá ficar sem emprego devido a despedimento, terá direito a subsídio de desemprego?

Continua

Resposta

O empregador pode fazer cessar o contrato antes do termo do prazo.

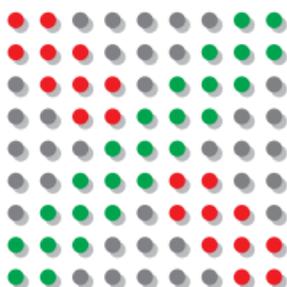
Todavia, terá de pagar ao trabalhador, a título de indemnização, o valor das retribuições vincendas até final do contrato. Ou seja, terá de, em termos de indemnização, cumprir o contrato como se o trabalhador estivesse ao serviço até ao fim do prazo - Artº 393º do Código do Trabalho.

O valor desta indemnização não está sujeito a incidência contributiva para a segurança social - Artº 48º, al. i) do Código Contributivo.

A outra forma de fazer cessar o contrato será o recurso à extinção do posto de trabalho. Nesse caso, o trabalhador tem direito a uma compensação correspondente a 18 dias de retribuição por casa ano completo, sendo a fracção de ano, como sucederia, compensada em termos proporcionais – Artº 344º, nº 2, por remissão do Artº 366º, nº 6, e do Artº 372º, todos do Código do Trabalho.

Nesta altura, o trabalhador ainda não cumpriu o prazo de garantia para aceder ao subsídio social de desemprego, apesar de o mesmo ter sido reduzido, durante esta época do Covid 19, de 180 para 90 dias.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101